PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

Embargos de Declaração

Acórdão

5a Turma

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir vícios no julgado, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. Presentes as hipóteses do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é de se imprimir efeito modificativo ao julgado e sanando a omissão apontada para efetivar a prestação jurisdicional, reforma a r. sentença para dar conceder a parte embargante a verba honorária.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO,** em face do acórdão de fls. 707/725-verso, que não apreciou o pedido de reforma da sentença quanto à pretensão do Sindicato-autor aos honorários advocatícios.

Manifestação da parte ré às fls. 733/735.

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

Embargos de Declaração

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Porque tempestivos e considerando a regularidade da representação processual, conheço dos embargos.

MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Opõe a parte autora embargos de declaração, alegando a existência de omissão no julgado, no que concerne aos honorários advocatícios.

Razão assiste ao embargante.

Com efeito, o v. acórdão não se manifestou acerca dos honorários advocatícios. Constatado o vício apontado, passa-se a apreciação do pedido recursal.

Requer o Sindicato-autor o deferimento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento).

Nos termos da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita

demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I)".

E mais.

Nos termos do item III da precitada Súmula "são devidos honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego".

Razão pela qual, figurando como substituto processual, o Sindicato-autor tem jus aos honorários advocatícios na base de 15%, com observância da Orientação Jurisprudencial nº 348 do col. TST.

Dou provimento aos embargos e acolho parcialmente o pedido.

DISPOSITIVO

Acordam os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região , por unanimidade, **CONHECER** dos embargos de declaração do Sindicato-autor e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para, sanando omissão verificada no v. acórdão, e, imprimindo efeito modificativo ao julgado condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15%, observando em liquidação de sentença a OJ-SDI1 nº 348 do col. TST, tudo na forma da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador relator, que passa a integrar o presente dispositivo.

Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 2016.

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

Embargos de Declaração

DESEMBARGADOR DO TRABALHO ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR